



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 340.893 - PR (2015/0284415-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA**
ADVOGADO : **JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. Nos termos do art. 210 do RISTJ, o relator indeferirá liminarmente o pedido quando for manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente.

2. Hipótese em que o *decisum* agravado fez prevalecer aquela previsão regimental, ao constatar que o *writ* aponta como coatora autoridade não sujeita à competência deste Tribunal, em confronto com o disposto no art. 105, I, "c", da CF.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de dezembro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 340.893 - PR (2015/0284415-7)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, nos termos do art. 210 do RISTJ, indeferiu liminarmente *habeas corpus*.

Pugna o agravante pela reconsideração do *decisum* ou pelo julgamento colegiado do recurso, aduzindo estar caracterizado constrangimento ilegal a ser reparado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 340.893 - PR (2015/0284415-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como declinado na decisão agravada, o *writ* se volta contra decisão da 8ª Vara Criminal de Curitiba/PR, sem que a questão ali debatida fosse submetida ao exame da Corte estadual.

Diante disso, não se inaugurou a competência deste Tribunal para apreciar o pedido, porquanto não identificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 105, I, "c", da CF, incidindo, no caso, o teor do disposto no art. 210 do RISTJ.

Acerca da hipótese, trago o precedente a seguir:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. ATO DE JUÍZO DE 1º GRAU. AGRAVANTE QUE ALEGA TER IMPETRADO WRIT NO TRIBUNAL A *QUO*. AUSÊNCIA DE JUNTADA AOS AUTOS DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. A impetração fora indeferida liminarmente, por manifesta incompetência desta Corte para apreciar o inconformismo, consoante disciplina do art. 105, I, c, da Constituição Federal de 1988, uma vez que o impetrante/paciente, a despeito de mencionar o Desembargador Presidente do Tribunal local como autoridade coatora, insurge-se contra ato do Juízo de 1º Grau. II. O agravante, apesar de mencionar, no presente recurso, que teria impetrado *writ* no Tribunal *a quo*, não trouxe aos autos cópia do acórdão impugnado. III. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, o rito do *habeas corpus* demanda prova documental pré-constituída do direito alegado pelo impetrante, ressalvados os casos em que o paciente não seja assistido por defesa técnica, o que não é o caso dos autos. IV. Diante disso, a ausência de cópia do inteiro teor do acórdão impugnado, peça essencial ao deslinde da controvérsia, impede o exame da plausibilidade do pedido, razão pela qual deve ser mantido o indeferimento liminar do *writ*, uma vez que impetrado por profissional legalmente habilitado. V. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no HC 245.788/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 11/10/2013)

Desse modo, apontada como coatora autoridade não sujeita à competência deste Tribunal, tem-se o manifesto descabimento do *writ*.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0284415-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 340.893 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00062192820078160013 62192820078160013 7747157

EM MESA

JULGADO: 03/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA
ADVOGADO : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA
ADVOGADO : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.